

ARTIGOS

A IMPORTÂNCIA DA PROMOTORIA DE REGISTROS PÚBLICOS NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO

Lara Beatriz Sampaio de Aragão



Graduanda em Direito. É estagiária do Ministério Público do Estado da Bahia desde janeiro de 2023, na 6ª Promotoria de Justiça, responsável pela seara dos Registros Públicos e Fazenda Pública.

Resumo

O presente artigo científico propõe-se a estudar a importância da atuação da Promotoria de Registros Públicos no processo de habilitação para casamento. Por meio de revisão bibliográfica bem como de pesquisa efetuada nos diplomas legais que tratam da matéria em que se centra tal análise, introduz-se o estudo do tema com explicação de como funciona o processo de habilitação para casamento. Em prosseguimento, é explicitada a atuação do Ministério Público como *custos juris*. Posteriormente, há explanação a respeito da intervenção da Promotoria de Registros Públicos no processo de habilitação bem como do Parecer que é exarado. Por fim, discorre-se sobre a ação de afastamento de causa suspensiva ao casamento bem como da relevância da atuação do Ministério Público no processo de habilitação para casamento.

Palavras-Chave: *parquet*; habilitação; casamento; causas suspensivas; impedimentos.

Abstract

This scientific article proposes to study the importance of the role of the Public Registry Office in the process of qualifying for marriage. Through a bibliographical review as well as research carried out in the legal diplomas that deal with the subject on which this analysis is centered, the study of the subject is introduced with an explanation of how the process of qualification for marriage works. In continuation, the performance of the Public Prosecutor's Office as *juris costs* is explained. Subsequently, there is an explanation regarding the intervention of the Public Records Prosecutor's Office in the qualification process, as well as the Opinion that is issued. Finally, it discusses the removal of cause suspensive to the marriage as

well as the relevance of the role of the Public Ministry in the process of qualification for marriage.

Keywords: parquet; qualification; marriage; suspensive causes; impediments; importance.

1 Introdução

Tratando-se, pois, de convenção dotada de amplos efeitos e repercussões na seara social e jurídica, o casamento pode ser compreendido como instituição hábil ao estabelecimento de comunhão plena de vida, em que se busca efetivar incessantemente o vetor axiológico constante no diploma civil vigente a fim de serem estabelecidos deveres e direitos iguais entre os cônjuges.

Dito isso, neste procedimento são primordiais diversas formalidades elencadas pela lei, para lhe dotar de validade e eficácia. Portanto, há um processo até a data da celebração das núpcias de modo que, a partir daí, operem-se todos os respectivos efeitos decorrentes da celebração do matrimônio. Nesse diapasão, precede à celebração do casamento o processo de habilitação, em que os nubentes munidos de toda documentação, exigida pelo Código Civil Brasileiro e Lei de Registros Públicos, a requererão perante ao oficial de registro do distrito de residência de um destes, com o fito de que seja expedida a certidão e assim estes se achem habilitados para casar.

Sendo assim, no decorrer das fases deste procedimento requerido administrativamente perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, surge, pois, a intervenção do Ministério Público do Estado da Bahia. Tem, pois, o *Parquet*, como função precípua a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis. Sendo a seara dos registros públicos a matéria que engloba o procedimento de habilitação de casamento, tem a Promotoria de Justiça a incumbência primordial de zelar pela veracidade das informações constantes nos registros públicos, realizados nos cartórios.

Nessa perspectiva, quando do processo de habilitação o *Parquet* atua como fiscal da regularidade da formalidade que precede a celebração do casamento. Desse modo, propõe-se o presente artigo analisar, por meio de pesquisa bibliográfica aliada à atuação prática vislumbrada em estágio na Sexta Promotoria de Justiça de Feira de Santana a relevância da atividade desenvolvida pela Promotoria de Registros Públicos no processo de habilitação para casamento e suas respectivas implicações.

2 O processo de habilitação para casamento

Está disposto no Código Civil de 2002 que o casamento é civil e que a sua celebração é gratuita (Brasil, 2002). Desse modo, é preciso que os nubentes para que possam casar realizem o processo de habilitação para casamento. Gentil (2023, p. 225, grifo nosso) em sua obra *Registros Públicos* discorre que:

A habilitação para o casamento consiste em um procedimento administrativo, que se processa perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, com o qual **se objetiva analisar a capacidade dos nubentes para o casamento, a ausência de impedimentos e de causas suspensivas, assim como conferir publicidade acerca do ato a ser realizado.** Por meio deste procedimento, verificam-se, ainda, a legalidade e validade do casamento pretendido, a regularidade da escolha do nome e a regularidade do regime de bens escolhido.

Trata-se, pois, de procedimento administrativo a ser efetuado perante o oficial do distrito da residência de um dos nubentes, em que os interessados apresentarão os documentos exigidos pela lei, quais sejam: certidão de nascimento ou documento equivalente; autorização por escrito das pessoas cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que os supra; declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar; declaração do estado civil, domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais e certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Desta feita, munidos de todo o arsenal documental supracitado, os interessados requererão ao oficial de registro que lhe expeça uma certidão de que se acham habilitados para casarem. Em prosseguimento, estando devidamente instruída, o oficial extrairá o edital de proclamas, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, será publicado na imprensa local, se houver. Verificando-se, pois, que não foi oposto nenhum impedimento, será remetido o processo de habilitação para a devida apreciação do Ministério Público que, em 5 dias, deverá emitir Parecer.

Cumpridas as formalidades e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação, que terá 90 dias de eficácia, a contar da data em que foi extraído o certificado. Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no momento solicitado pelos nubentes e designados pelo oficial do registro. Outrossim, verificada a existência de impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem no prazo de 24 horas as provas que pretendem produzir.

Feito isso, serão remetidos os autos a juízo, de modo que os oponentes e os nubentes dispõem do prazo de 3 dias para efetuar a produção das provas que pretenderem. Após isso, haverá a ciência do Ministério Público Estadual e em 5 dias decidirá o juízo competente. Nesse diapasão, a depender dos fatos e provas aduzidas aos autos, bem como do convencimento formado pelo magistrado que apreciar tal demanda, serão considerados habilitados ou inabilitados para casar os respectivos nubentes. Entendendo, pois, pela inabilitação dos nubentes para casar, as núpcias não poderão ser celebradas.

3 O papel do Ministério Público Estadual como *Custos juris*

Segundo o disposto no artigo 127 da Constituição Federal da República Federativa Brasileira (Brasil, 1988), o Ministério Público é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis. Neste diapasão, são funções institucionais do *Parquet*: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos na Carta Magna; defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; exercer o controle externo da atividade policial; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Sendo assim, dispõe Garcia (2017, p. 119, grifo nosso) em sua obra Ministério Público que a atuação deste pauta-se em:

O Ministério Público, por força do art. 1º da Lei n. 8.625/1993, que repete a regra do art. 127, caput, da Constituição da República, tem o **dever funcional de defender a ordem jurídica**, o que pressupõe a aferição de todos os atos praticados pelos órgãos do Estado, podendo ajuizar as medidas necessárias à coibição de abusos ou ilegalidades, sempre buscando mantê-los adstritos aos limites da Constituição e do Direito. Ordem jurídica não guarda similitude com a lei, mas, sim, com o Direito, tratando-se de noção eminentemente mais ampla.

Outrossim, os Tribunais Superiores em sede de decisão reiteram a imprescindibilidade da atuação do *Parquet*, em que segundo o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 708400 - RS

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM. INVASÃO DE DOMICÍLIO. RECURSO NO QUAL SE ALEGA FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A respeito da legitimidade do agravante, importa destacar que “não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, **‘indiscutível relevo jurídico-constitucional’** (RCL-AGR n. 7.358) [...] (Brasil, 2022a, grifo nosso).

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 409.356 RONDÔNIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE COLETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ARTIGOS 127, CAPUT, E 129, II, III E IX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DA ATUAÇÃO COLETIVA DO PARQUET NA

DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. **O Ministério Público ostenta legitimidade para a tutela coletiva destinada à proteção do patrimônio público, mormente porque múltiplos dispositivos Constitucionais evidenciam a elevada importância que o constituinte conferiu à atuação do parquet no âmbito das ações coletivas.** 2. O Ministério Público, por força do art. 127, caput, da Carta Magna, tem dentre suas incumbências a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, mercê de o art. 129 da Lei Maior explicitar as funções **institucionais do Ministério Público no sentido de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados” na Constituição** (inciso II) [...], sendo certo que a Carta Magna atribui ao parquet ampla atribuição no campo da tutela do patrimônio público, **interesse de cunho inegavelmente transindividual**, bem como que sua atuação na proteção do patrimônio público não afasta a atuação do próprio ente público prejudicado, conforme prevê o art. 129,

§ 1º, da Constituição: “A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei” (Brasil, 2018, grifo nosso).

4 A intervenção da Promotoria de Registros Públicos no processo de habilitação para casamento

Após o decurso do prazo de 15 dias, a contar da publicação do proclamas, inexistindo oposição por terceiros ou não sendo a hipótese de arguição de ofício de impedimentos, Oficial do Registro Civil enviará o procedimento para manifestação da Promotoria de Justiça responsável para a devida fiscalização a ser realizada. Neste diapasão, será apreciado se estão satisfeitos os requisitos formais para a celebração do casamento, de modo a verificar a existência ou não dos impedimentos (art. 1521 do Código Civil CC de 2002), bem como da ocorrência das causas suspensivas (art. 1523 CC/2002) em que a presença destas influi diretamente no prosseguimento ou não do processo para a celebração do matrimônio (Brasil, 2002).

Dito isso, presentes os impedimentos os nubentes não se casarão, tratando-se de restrição absoluta imposta pela legislação. Outrossim, verificada a existência de alguma causa suspensiva, estes terão de suportar a sanção cominada pelo ordenamento jurídico. Incumbe demonstrar, a exemplo de hipótese de impedimento, que será analisada com maior relevância, em caso de nubente com idade núbil inferior à 18 anos e superior à 16 (a mínima para fins de celebração de matrimônio), a regularidade da autorização realizada pelos pais, ou, em caso de sua ausência, se há suprimimento judicial desta.

Outrossim, além do estudo da regularidade do procedimento, da capacidade dos nubentes etc. é evidente que, a depender do regime pretendido pelos contraentes, o casamento é instituição hábil a reverberar de maneira significativa na esfera patrimonial. Sendo assim, pondera-se acerca da possibilidade de o regime pretendido pelos mesmos ser efetivamente aquele que se aplicará àquele vínculo matrimonial. Logo, em estudo aos elementos concretos remetidos à Promotoria de Justiça, o representante do Ministério Público manifestar-se-á quanto a sua conclusão a respeito da regularidade dos componentes daquele procedimento, de modo que, a depender da conclusão, será celebrada ou não as núpcias.

Sendo assim, a participação do Ministério Público na qualidade de *custos juris* demonstra a atuação e o controle preventivo do Estado em face do casamento, a fim de que este se concretize validamente e produza seus efeitos.

5 O parecer do Ministério Público no processo de habilitação para casamento

Quando um casal pretende celebrar o casamento civil, conforme delineado anteriormente, este precisa habilitar-se e cumprir um arsenal de requisitos elencados tanto pelo Código Civil de 2002 quanto pela Lei de Registros Públicos (Lei 6.015\1973), cabendo aduzir que nesta foram promovidas atualizações por intermédio da Lei 14.382, de 2022. Sendo assim, quando da ocorrência deste procedimento precedente às núpcias, os nubentes realizarão um conjunto de diligências perante o cartório existente no local em que estes tenham domicílio.

Nessa perspectiva, quando devidamente feita a instrução deste procedimento administrativo, o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais encaminhará para a Promotoria de Registros Públicos todos esses elementos documentais a fim de que possa ser examinada sua regularidade bem como se existem ou não óbices para que seja extraída a certidão de habilitação, que segundo redação dada pela Lei 14.382/2022, art. 67, parágrafo 5º (Lei 6.015\73):

Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo, e, produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 3 (três) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo (Brasil, 1973).

Nesse diapasão, o *Parquet* se pronunciará a respeito deste, analisando ou não a existência dos respectivos impedimentos ou causas suspensivas e, em caso de sua ocorrência, quais serão as consequências jurídicas. Nesse sentido, cabe lembrar que o CC\2002 elenca em seu art. 1521 que não podem casar:

- I. - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II. - os afins em linha reta;
- III. - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV. - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V. - o adotado com o filho do adotante;
- VI. - as pessoas casadas;
- VII. - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (Brasil, 2002).

Impende, pois, ressaltar que incumbe ao Promotor de Justiça, ao efetuar minuciosa pesquisa nas provas documentais, verificar se há a ocorrência dos casos que são descritos nestes incisos e, assim, de acordo com sua ocorrência, ou não, pronunciamento favorável ou desfavoravelmente à extração da certidão de habilitação.

Desta feita, hodiernamente, o trabalho realizado em sede de cartório se configura como um filtro anterior ao acesso deste procedimento ao órgão ministerial, de modo que em grande recorrência estes exararam parecer com o objetivo de realizar a devolução dos autos e declarar a desnecessidade de atuação do *Parquet*.

Neste diapasão, nos casos em que não há a presença de menores ou de outro interesse que justifique a intervenção da Promotoria de Justiça, não há que se falar em sua atuação. Contudo, a exemplo dos casos em que há a presença de menor, incumbe preservar o interesse deste. Logo, quando ocorrer processo de habilitação para casamento em que um dos nubentes ou ambos seja menor, esta deverá conter dentre os documentos indispensáveis a instruí-la, conforme o inciso II do art. 1525 do CC\2002 (Brasil, 2002), autorização por escrito das pessoas cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra.

Nesta senda, o Promotor verificará se esta autorização ou ato judicial que a supra se faz presente e se há regularidade formal, e, em caso positivo, declarará a inexistência de fato obstativo à celebração das núpcias dos requerentes, no prazo de lei, opinando pela extração do devido certificado. Por conseguinte, em redação dada pela Lei 14.382/22, art. 67, § 7º (Lei 6.015/73), expedido o certificado de habilitação celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designado pelo oficial de registro. Em contrapartida, em caso negativo, manifestar-se-á desfavoravelmente.

Oportuna consignar, pois, que segundo o disposto no art. 1.548, inciso II, é nulo o casamento contraído por infringência dos impedimentos supracitados, bem como que o art. 1.529 revela que a decretação de nulidade do casamento, poderá ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, **ou pelo Ministério Público**. Ademais, são elencadas como causas suspensivas pelo art. 1.523 do CC\2002:

Art. 1.523. Não devem casar:

- I. - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- II. - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- III. - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
- IV. - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas (Brasil, 2002, grifo nosso).

Logo, quando verificada a presença de alguma destas, compete ao *Parquet* emitir parecer asseverando sua existência bem como explanando pronunciamento em consonância à consequência jurídica determinada, ou seja, conforme o art. 1.641, sendo obrigatório o regime da separação de bens no casamento das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas (Brasil, 2002).

6 A ação de afastamento de causa suspensiva ao casamento

Entende-se como ação de afastamento de causa suspensiva ao casamento aquela que ocorre quando os nubentes infringem as causas supra-aduzidas embora busquem afastar a imposição do regime de separação obrigatória de bens. Logo, por mandamento contido no § 5º, art. 67, da Lei 6.015\73, havendo impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo, e, produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 3 (três) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o **órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias**, decidirá o juiz em igual prazo (Brasil, 1973). O próprio CC\2002 dispõe em seu parágrafo único do art. 1523 que:

É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo (Brasil, 2002).

Sendo assim, a exemplo da ocorrência da hipótese do inciso III, no caso de um divorciado se casar enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do relação conjugal anterior, reconhecida a sua inexistência, os autos serão remetidos ao Juízo da Vara de Registros Públicos pelo Cartório competente, em virtude da premente necessidade de imposição do regime de Separação Legal de Bens, haja vista o quanto preceituado no art. 1.523, III, c/c 1.641, I, ambos do Código Civil.

Logo, trata-se, assim, de hipótese de intervenção do órgão ministerial, uma vez que arguida a presença de causa suspensiva. Nesta perspectiva, após minuciosa análise da documentação colacionada aos autos, o órgão ministerial declarará que o regime da separação total de bens, nos termos do art. 1.641, I do Código Civil, é medida que se impõe. Não obstante, é este o posicionamento da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - CAUSA SUSPENSIVA DE CASAMENTO - REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS - IMPOSIÇÃO LEGAL - ENUNCIADO 262 DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL - SUPERAÇÃO DA CAUSA QUE IMPÔS O REGIME DE BENS - NÃO COMPROVADA - LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. No Código Civil de 1916 vigorava a regra da irrevogabilidade do regime de bens do casamento, permitindo o Código atual a alteração do regime, na forma do artigo 1.639, § 2º, segundo o qual “é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”. 2. Considerando que o casal não comprovou à época da habilitação do casamento, a realização da partilha ou a inexistência de bens concernentes ao anterior casamento, impunha-se o regime da separação total de bens, nos termos do art. 1.641, I, do CC. 3. O Enunciado 262 da III Jornada de Direito Civil, estabeleceu que “a obrigatoriedade da separação de bens, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 1.641 do Código Civil, não impede a alteração do regime, desde que superada a causa que o impôs”. 4. Ausente a comprovação da superação da causa que impôs o regime da separação total de bens, a manutenção da sentença que julgou improcedendo o pedido de alteração do regime de bens é de rigor. 5. A multa por litigância de má-fé deve ser aplicada pelo juiz, de ofício ou a requerimento, sempre que uma das partes incorrer, de forma dolosa e evidente, em uma das hipóteses descritas no art. 80 do CPC/15. 6. No caso, patente a má-fé dos autores que afirmaram na inicial que haviam optado pelo regime de separação de bens erroneamente, quando, na realidade, assinaram termo de ciência que lhes informava acerca da imposição legal do referido regime. 7. Recurso desprovido (Brasil, 2022b).

Tal atuação revela-se de relevância demasiada uma vez que, embora a regra constante no ordenamento jurídico seja que aos nubentes incumbe optar pelo regime de bens que os convém, quando ocorrida alguma causa suspensiva, há a imposição do regime de separação obrigatória de bens. Obtempera Dias (2021, p. 713, grifo nosso), ao tratar desta temática:

Trata-se, nada mais, nada menos, de mera tentativa de frear o desejo dos nubentes, mediante verdadeira ameaça. A forma encontrada pelo legislador para evidenciar sua insatisfação frente à teimosia de quem desobedece ao conselho legal e insiste em realizar o sonho de casar, é impor sanções patrimoniais. **É retirar efeitos patrimoniais do casamento.**

Logo, quando aquele que é divorciado busca casar-se novamente sem ter efetuado a partilha dos bens adquiridos no casamento anterior, é com o reconhecimento de imposição do regime de separação legal de bens que a Promotoria de Registros Públicos buscará evitar qualquer possibilidade de entrelaçamento entre os patrimônios do casamento anterior e deste que está por vir, de modo a prevenir a ocorrência de confusão patrimonial e os reflexos prejudiciais das repercussões que possam vir a surgir.

7 Considerações finais

Dito isso, conclui-se por intermédio da análise que aqui fora realizada que ainda que não seja obrigatória a intervenção do *Parquet*, em geral, nos processos de habilitação para casamento, é imprescindível reconhecer a relevância desta. Ocorre que o casamento se configura como instituição de sobrelevada proteção dada pelo Estado e como acontecimento social hábil a promover inúmeras implicações dentro da esfera jurídica, ultrapassando-a e atingindo os indivíduos pertencentes à sociedade.

Nesta perspectiva, ante suas implicações, o matrimônio reveste-se de diversas formalidades a fim de, ao serem cumpridas, sejam-lhe dotadas validade e eficácia. Desse modo, para aqueles que têm a pretensão de casar, antes de as núpcias serem celebradas, é preciso que estejam habilitados. Logo, trata-se o processo de habilitação de casamento de procedimento administrativo que tem por objetivo analisar a capacidade dos nubentes para o matrimônio, a presença ou não de impedimentos ou de causas suspensivas, de modo que seja verificada a legalidade, a validade e a regularidade do feito pretendido.

Nesse diapasão, no curso deste procedimento surge o Ministério Público, especificamente a Promotoria de Registros Públicos, em cumprimento à sua função constitucional de *custos juris*, como personificação do controle preventivo do Estado em face do casamento, de modo a verificar a regularidade do feito: se há a ocorrência ou não de impedimentos matrimoniais, causas suspensivas e se há menor envolvido etc. Por conseguinte, verificada a ausência do reconhecimento dos elementos supracitados que justificam a intervenção ministerial, em sede de parecer realizar-se-á a devolução dos autos e declarar-se-á a desnecessidade de atuação do Ministério Público.

Em contrapartida, ao ser constatada alguma irregularidade, compete ao Promotor de Justiça asseverar a sua existência bem como explanar pronunciamento desfavorável à extração do certificado de habilitação. Inclusive, a exemplo da infringência de causas suspensivas, no caso do divorciado que busca casar-se novamente sem haver partilhado os bens do anterior matrimônio dissolvido, é recorrente que estes proponham a ação de afastamento de causa suspensiva ao casamento. Logo, para evitar o entrelaçamento e a confusão patrimonial hábeis a acontecer, em parecer será declarado pelo *Parquet* que o regime de separação total de bens estabelecido pelo ordenamento jurídico é medida que se impõe.

Logo, conclui-se que o Ministério Público Estadual, ao zelar pela veracidade das informações constantes nos registros públicos e atuar em defesa da ordem jurídica, merece devido reconhecimento quanto à relevância do desenvolvimento desta atividade nos processos de habilitação para casamento. Isso posto, serão estes que emprestarão fiscalização aos casamentos celebrados de modo que só sejam dotados de eficácia e validade bem como que possam acarretar os efeitos advindos do matrimônio os casos em que a regularidade formal exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro é obedecida.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 708400**. Agravo regimental no habeas corpus. Processo penal. Tráfico de entorpecentes. Nulidade. Decisão concessiva da ordem. Invasão de domicílio. Recurso no qual se alegam fundadas razões para o ingresso. Não comprovação. Manutenção da decisão que se impõe. Agravo regimental desprovido. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 13 de setembro de 2022a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103759948&dt_publicacao=15/12/2022. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 409.356/RO**. Recurso extraordinário em repercussão geral. Direito Constitucional. Direito Processual Civil. Direito Administrativo. Legitimidade coletiva do Ministério Público para a tutela do patrimônio público [...]. Recorrente: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos. Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Min. Luiz Fux, 25 de outubro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753346972>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.22.063000-8/001**. Procedimento de Jurisdição voluntária - Alteração do regime de bens - ausência de motivação - causa suspensiva de casamento - regime de separação de bens - imposição legal - Enunciado 262 da III jornada de Direito Civil - Superação da causa que impôs o regime de bens - não comprovada - litigância por má-fé - alteração da verdade dos fatos - sentença mantida - recurso desprovido. 1 de julho de 2022b. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=9A43206A1AE05E1F2A4014AAC5FCFC1B.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.063000-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 11 jan. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 14. ed. rev. atual. Salvador: JusPodvm, 2021. 1056 p.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organizações, atribuições e regime jurídico. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2017. 1000 p.

GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. 1384 p. v. 2.

Glossário

Inobservância: do latim *inobservantia*, (falta de atenção), quer exprimir a *omissão* a respeito da regra, que está contida na lei, ou a *falta de cumprimento* da obrigação constante de um contrato. Particularmente, no entanto, inobservância é mais propriamente aplicada para indicar a omissão a respeito de *prescrições* ou *formalidades*, impostas legalmente, para a autenticidade e valimento dos atos jurídicos ou das obrigações. A *falta*

de atenção. Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Obtemperar: argumentar com humildade e moderação; ponderar.

Fonte: HOUAISS. **Houaiss Corporativo**. Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Disponível em: <https://www.houaiss.net/corporativo/apps/www2/v5-4/html/index.php>. Acesso em: 12 jan. 2024.